



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049447 - MT(2025/0356719-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLEUSA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. ART. 1.021, §1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de supostos vícios de construção em imóvel.

2. É inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049447 - MT (2025/0356719-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLEUSA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. ART. 1.021, §1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de supostos vícios de construção em imóvel.
2. É inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CLEUSA DE ALMEIDA DOS SANTOS contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de supostos vícios de construção em imóvel.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ASSISTENTE TÉCNICO E REPAROS EFETUADOS. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O programa “Minha Casa, Minha Vida” - PMCMV é uma política pública de habitação instituída pela Lei nº 11.977/09 com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias de baixa renda.
2. O laudo pericial produzido nos autos cumpriu com as diretrizes estabelecidas em juízo; respondeu a todos os quesitos formulados, elucidando qual a metodologia aplicada e descrevendo com minúcias as constatações do especialista ao analisar os espaços vistoriados.
3. A jurisprudência do STJ orienta que “o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel”.
4. O laudo pericial não configurou a ocorrência de vícios construtivos no imóvel, razão pela qual não há que se falar em danos morais ou materiais.
5. Preliminar de cerceamento de defesa afastada pela comprovação de intimação da parte autora para se manifestar quanto às conclusões do perito judicial, havendo manifestando nos autos, sem, contudo, trazer documentação comprobatória em relação aos pedidos de ressarcimento pelos danos supostamente já reparados e reembolso do assistente técnico.
6. Apelação desprovida.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, e 477, §2º, I, e 489, IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) o laudo elaborado pelo perito judicial referente ao seu imóvel, além de afrontar a inteligência do homem médio e a razoabilidade, destoa gritantemente dos demais laudos elaborados por peritos judiciais de outras varas; ii) a falta de análise à manifestação de impugnação ao laudo gera *error in iudicando* da decisão, bem como cerceamento de defesa; iii) nos termos da jurisprudência do STJ, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações; iv) as condições precárias de habitabilidade do imóvel, reconhecidas no laudo acostado na peça inaugural, acarretam danos morais *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, porquanto os transtornos excedem os meros dissabores.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da ausência de impugnação específica de todos

os fundamentos da decisão agravada (incidência da Súmula 7 do STJ), o que fez incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: em suas razões, a agravante limita-se a defender a inaplicabilidade do fundamento constitucional e da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória proferida na origem, ante a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não impugnou, de maneira consistente, o seguinte óbice: incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugna, consistentemente, os fundamentos da decisão ora agravada relativos a não impugnação da decisão que inadmitiu o seu recurso especial (aplicação do art. 1.021, §1º, do CPC).

De fato, a agravante, uma vez mais, deixou de rebater especificamente o fundamento da decisão contra a qual se insurge, dessa vez relativo à aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto não demonstra que o óbice da incidência da Súmula 7 /STJ foi devidamente impugnado no agravo em recurso especial, limitando-se a defender a inaplicabilidade do fundamento constitucional e da Súmula 7 do STJ. Não indica em que parte das razões do agravo em recurso especial o rebatimento do referido óbice foi efetivamente realizado.

Saliente-se que cabia à parte, na hipótese, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu adequadamente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Assim, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, e consoante recente entendimento desta Corte (EResp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe de 17/11/2021), não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os

fundamentos da decisão agravada, bem como não rebate um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo (se houver na decisão agravada capítulo autônomo impugnado parcialmente).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial.

Ainda, tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.447 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356719-2

Número de Origem:

10037762120224013600

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEUSA DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026